



PROCESSO TC N.º 21813/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessado (a): Aluísio Arcelino Barbosa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Decisão. Concessão de registro. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02851/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00138/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 21813/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Alúcio Arcelino Barbosa, matrícula n.º 0573, ocupante do cargo Pedreiro, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausência nos autos resultado da MÉDIA que comprovem a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Houve notificação da gestora responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando por **novel notificação** a gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, a senhora **Veneranda Gonçalves Neta**, a fim de atender o requerido pelo corpo técnico, sem prejuízo da **aplicação de multa** em caso de novo descumprimento, conforme previsto no art. 56, IV, da LOTCE/PB.

Na sessão do dia 14 de junho de 2022, através da Resolução RC2-TC-00138/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01670/22, pugnando pela **CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO** do ato de aposentadoria do Sr. Alúcio Arcelino Barbosa, no cargo de Pedreiro; **DECLARAÇÃO de DESCUMPRIMENTO** da decisão prolatada na **Resolução Processual RC2-TC-00138/22** e **COMINAÇÃO DE MULTA** à responsável, Sr.ª **Veneranda Gonçalves Neta**, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, pelo descumprimento da **Resolução Processual RC2-TC-00138/22**.

Em seguida a gestora protocolizou neste TCE/PB, documentos referentes ao cumprimento da decisão, onde a Auditoria ao analisar a documentação, verificou que a decisão foi cumprida e que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, sugerindo o competente registro do ato concessório de fls. 27.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 21813/20

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora do IPM de Alagoa Nova encaminhou a documentação suscitada no corpo da Resolução RC2-TC-00138/22, comprovando a regularidade dos proventos da aposentadoria em questão.

Ante o exposto voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida resolução;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO